



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA À LEI N° 1.402/2020

O Município de Tamarana faz publicar a presente ERRATA para retificar a publicação da Lei Municipal nº 1402/2020, publicada no Diário Oficial do Município na data de 14 de abril do ano de 2020, em virtude de ter constado erro material na Redação da mesma.

Diante de disso, republique-se a mesma, considerando a correção do Art. 3º:

Onde se lê:

"Art. 3º - É proibida, sob quaisquer pretextos, a queima e/ou a aplicação de herbicidas tóxicos na limpeza de terrenos na área urbana de Tamarana, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei".

Leia-se:

Art. 3º - É proibida, sob quaisquer pretextos, a queima na limpeza de terrenos na área urbana de Tamarana, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 09 de julho de 2020.


ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Cristina Seidler

CRISTINA SEIDLER
DIRETORA COORDENADORA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº 1402, de 14 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

LEI 1402 DE 14 DE ABRIL DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre a conservação e limpeza de terrenos particulares baldios na área urbana do Município de Tamarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE
TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Matagal: toda a vegetação daninha disposta de forma rala ou densa, sendo ela trepadeira, cipreste, gramínea, arbustiva e/ou arbórea que seja desnecessária à qualidade ambiental e à estética do local onde se encontra.

II - Terreno baldio: toda área particular em estado de abandono, com ou sem edificação, localizada em zona habitada e urbanizada no perímetro urbano do Município de Tamarana.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR IMÓVEIS URBANOS

Art. 2º - É obrigatório ao proprietário ou responsável por terreno baldio na área urbana do Município de Tamarana efetuar a limpeza, a roçada e/ou a capina periódica de todo matagal que o mesmo possa conter, de modo a mantê-lo limpo e livre de qualquer tipo de material prejudicial ao bem estar da população, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 3º Art. 3º - É proibida, sob quaisquer pretextos, a queima na limpeza de terrenos na área urbana de Tamarana, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Aos infratores dos dispositivos previstos nesta Lei serão adotadas as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Taxa de serviço.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 5º - Constatada a infração, o Município de Tamarana, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, identificará e notificará



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

o responsável pelo terreno baldio com matagal, estipulando prazo de 5 (cinco) dias para a limpeza e a remoção dos materiais.

§ 1º - Tendo o infrator domicílio conhecido, a notificação será enviada via Correio com Aviso de Recebimento.

§ 2º - Tendo o infrator domicílio desconhecido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município de Tamarana.

Art. 6º - As notificações enviadas via correios deverão conter, no mínimo:

I - O Timbre do Município de Tamarana com o nome do setor responsável pela notificação;

II - Local e data da lavratura da notificação;

III - Nome completo, cargo, número da matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pela notificação;

IV - Nome completo do infrator notificado;

V - CPF do infrator notificado quando se tratar de pessoa física ou CNPJ do infrator notificado quando se tratar de pessoa jurídica;

VI - Endereço completo do infrator notificado;

VII - Nome completo e CPF do responsável pelo estabelecimento notificado, quando houver.

VIII - Descrição da infração cometida, contendo o endereço completo do terreno a ser limpo;

IX - Citação dos dispositivos legais infringidos;

X - Prazo para regularização da situação;

XI - Valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da notificação;

XII - Outras informações que eventualmente sejam indispensáveis à aplicabilidade da notificação.

Art. 7º - As notificações publicadas em diário oficial deverão conter, no mínimo:

I - O Timbre do Município de Tamarana com o nome do setor responsável pela notificação;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- II - Local e data da lavratura da notificação;
- III - Nome completo, cargo e número da matrícula funcional do servidor responsável pela notificação;
- IV - Nome completo do infrator notificado, caso o mesmo seja identificado;
- V - CNPJ e a razão social do infrator notificado quando se tratar de pessoa jurídica, caso a mesma seja identificada;
- VI - Descrição da infração cometida, contendo o endereço completo do terreno a ser limpo;
- VII - Citação dos dispositivos legais infringidos;
- VIII - Prazo para regularização da situação;
- IX - Valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da notificação;
- X - Outras informações que eventualmente sejam indispensáveis à aplicabilidade da notificação.

Art. 8º - Serão motivos para a publicação da notificação no diário oficial:

- I - A não identificação do infrator;
- II - A não localização do infrator;
- III - A recusa do infrator em receber a correspondência contendo a notificação;

Art. 9º - O disposto no Art. anterior não impedirá o Município de Tamarana de emitir e publicar em diário oficial, notificações coletivas a qualquer tempo, em que mais de um imóvel, proprietário ou responsável serão comunicados na mesma notificação.

§ 1º - Nas notificações coletivas de que trata o caput deste artigo é dispensável a identificação do proprietário ou responsável pelo imóvel, bastando que se identifiquem precisamente os imóveis a serem limpos, com informação do bairro, nome da rua, número da quadra, número do lote e a infração cometida, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 10 - Vencido o prazo dado na notificação sem que o infrator tenha feito a limpeza e regularizado a situação do terreno, o Município de Tamarana emitirá a multa equivalente e enviará o respectivo boleto ao infrator via correio com aviso de



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

recebimento (AR), conforme a infração cometida e seus respectivos valores:

I - Queima de qualquer tipo de material a céu aberto na Área Urbana do Município de Tamarana:

a - Multa de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Tamarana).

II - Deixar de fazer periodicamente a limpeza, a roçada ou a capina de terreno que esteja sob a sua responsabilidade na área urbana do Município de Tamarana:

a - Com área de até 200 m² (duzentos metros quadrados): multa de 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Tamarana);

b - Com área de 200 a 500 m² (de duzentos a quinhentos metros quadrados), multa de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Tamarana);

c - Com área de 500 a 1000 m² (de quinhentos a mil metros quadrados), multa de 8 (oito) UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Tamarana);

d - Com área acima de 1000 m² (mil metros quadrados), multa de 10 UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município de Tamarana).

Art. 11 - A multa será lançada no carnê do IPTU do imóvel por um ou mais dos motivos elencados a seguir:

I - A não identificação do infrator;

II - A não localização do infrator;

III - A recusa do infrator em receber a correspondência contendo o boleto.

IV - A constatação do não pagamento do boleto no prazo previsto.

Art. 12 – As multas serão aplicadas em dobro em caso de existência de focos de dengue, e/ou existência qualquer de objeto que possa acumular água parada, mediante comprovação.

§ 1º - As multas também serão aplicadas em dobro, mesmo que seja na primeira notificação.

§ 2º - Serão aplicadas em dobro também nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇO



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º - Se após vencido o prazo estipulado na notificação o infrator não tiver efetuado a limpeza, a capina ou a roçada do imóvel, o Município de Tamarana o fará com meios próprios ou contratados de terceiros, sendo as custas do serviço somada à respectiva multa a título de taxa de serviço.

§ 1º - A taxa de serviço de que trata o caput deste artigo será calculada em função da quantidade de metros quadrados roçados e/ou capinados e seu valor será o dobro do valor praticado na última licitação em que o serviço foi contratado pela Administração Municipal de Tamarana.

§ 2º - Os terrenos edificados poderão sofrer a intervenção prevista no caput, desde que as edificações estejam desocupadas.

Art. 14º - Todos os valores arrecadados pelo Município de Tamarana em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 14 de Abril de 2020.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

AUTORIA DO VEREADOR:

Hector Augusto Siena Gobetti

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 DE AUTORIA DOS VEREADORES:

Hector A. S. Gobetti
Paulo Cesar Souto da Cruz
Mario Cesar Fabiano
Silvano Rodrigues de Oliveira.
Anauto Souza de Gouveia